

erros, cobertos embora pelo prestígio do caso julgado, mas que não devem subsistir, porque a sua irrevogabilidade corresponderia a um dano social maior do que a limitação feita ao místico princípio da intangibilidade do julgado».

Por sua vez, CHIOVENDA escreve: «Não choca a razão, que a lei admita a impugnação do caso julgado, pois que a autoridade deste não é absoluta e necessária: estabelece-se por considerações de utilidade e oportunidade. Ora esta consideração, pode, por vezes, aconselhar que a dita autoridade seja sacrificada, a fim de se evitarem o dano e a perturbação, muito maiores, que se produziriam se se mantivesse uma sentença intoleravelmente injusta».

Dentro desta orientação — repetimos — uma vez que firmei dois acórdãos, que obtiveram vencimento, no sentido de excluir da competência disciplinar os actos praticados em período de suspensão, considero esses acórdãos, para fins de revisão, como factos novos, compreendidos, portanto na mencionada al. a) do art. 65 do Reg. Disc.); *Lopes Cardoso* (vencido em parte, pois votei no sentido constante da declaração de voto que antecede e pelos fundamentos nela referidos); *Adolfo Bravo* (vencido em parte, pois votei no mesmo sentido e pelos mesmos fundamentos das antecedentes declarações de voto); *Eduardo Figueiredo* (vencido nas condições das declarações que antecedem).

Acórdão de 29-11-1962

1. *Constitui falta disciplinar receber honorários constituídos pela percentagem que a constituinte, Junta Nacional dos Produtores Pecuários, faz incidir sobre a taxa a cobrar litigiosamente dos seus devedores.*
2. *É irrelevante, para efeitos de falta disciplinar, ter a Junta autorização legal para assim proceder.*
3. *A pena de suspensão só é de aplicar àqueles que revelam, pelos seus actos, quebra de dignidade e acentuada deformação profissional.*

Vem interposto o presente recurso do aliás doutro acórdão de fls. 350 a 356, proferido no processo que, com o número 2.229, correu seus termos no Conselho Distrital de Lisboa, e ali foi instaurado por

virtude de denúncia apresentada pelo advogado desta comarca dr. A. O., contra o também advogado da mesma comarca, dr. A. C.

Havendo-se procedido à respectiva instrução, foi entendido em certa altura, no decurso desta e conforme se vê do bem elaborado relatório de fls. 195, e do acórdão de fls. 202, que os autos revelavam indícios bastantes de irregular procedimento profissional não apenas por parte do denunciado dr. C., mas ainda por parte do próprio denunciante, dr. O.

E havendo-se reconhecido muito justificadamente que, sendo assim, vantajoso era que a situação dos dois, para efeito de julgamento, fosse apreciada em conjunto e não, portanto, em processos separados, contra os dois foi deduzida nos presentes autos a acusação que decorre de fls. 203 a fls. 205.

Contestada a mesma por parte dos dois acusados, e procedendo-se, seguidamente, às diligências que se impunham, foi afinal proferido o já citado acórdão de fls. 350 a fls. 356 que, absolvendo o dr. A. C., condenou o dr. A. O. na pena de um mês de suspensão.

Com tal acórdão não se conformou o referido dr. A. O. E assim, com o objectivo de ver anulada a decisão constante do mesmo, pretende que, nos termos legais, e por via do presente recurso, a matéria dos autos seja apreciada por este Conselho Superior.

[*Omissis*]

Será de manter, também, relativamente ao dr. A. O. a decisão constante do dito acórdão?

A acusação contra este, nisto se cifra:

1.º Ter recebido honorários como advogado da Junta [Nacional dos Produtos Pecuários] não com base em contas apresentadas relativas aos seus serviços, mas sim em virtude duma percentagem que, a título de custas legais, a Junta fazia incidir sobre as taxas que litigiosamente reclamava dos seus devedores, do que resultavam, segundo a mesma acusação, as seguintes irregularidades: *a)* ser a parte contrária quem pagava ao advogado que contra ela pleiteava; *b)* ter a mesma de suportar dois pagamentos de honorários, uns incluídos nas taxas reclamadas, outros arbitrados pelo juiz perante quem se fazia a reclamação por via executiva.

2.º Ter, pelo menos uma vez e, portanto, apenas acidentalmente, recebido uma percentagem de honorários que a Junta lhe fixou, não desta, mas directamente da parte contrária.

Por tal acusação foi considerado incurso nos arts. 541, 544, 545 (ns. 5.º, 6.º, 10.º e 13.º), 551, n. 2.º, e 563 do Estatuto então em vigor, a que correspondem os arts. 570, 573, 574 alíneas e), f) e j), 580, alínea b), 584 e 585 do actual Estatuto.

Ora é certo que toda a matéria acusatória se provou através das diligências efectuadas. Mas será ela claramente denunciativa de graves faltas disciplinares passíveis duma pena igualmente grave?

Averiguado foi — e nisso convém o acórdão recorrido — não ter sido o recorrente o autor do sistema estabelecido para a liquidação dos seus honorários como advogado da Junta. Tal sistema vem de longe como meio de remuneração aos que àquela prestam serviços na esfera do contencioso. E de tão longe vem, que não foi possível averiguar quando foi estabelecido, e quem o estabeleceu.

O que se ficou sabendo foi que, quando o recorrente começou a prestar serviços à Junta como advogado desta, já tal sistema vigorava.

Será defensável e legal o mesmo? Tem a Junta poderes para assim proceder?

Parece que para tanto lhe assiste autorização legal a avaliar do que consta de fls. 219.

Mas legal ou não, a adopção do mesmo só interessa à disciplina da Ordem na medida em que, aqueles que a essa disciplina estão sujeitos, se subordinam ao referido sistema para a liquidação dos seus honorários. Melhor dizendo: só interessa à Ordem esclarecer se comete disciplinarmente falta punível o advogado que consinta em ser pago pelo sistema legal ou ilegalmente estabelecido pela Junta, i. e., que consinta que esta lhe atribua em pagamento dos seus serviços, e antes destes prestados, uma quantia que a mesma faça incidir, em determinada proporção, sobre as taxas a cobrar litigiosamente dos seus devedores.

Ora para apreciação deste ponto há que ter em vista o preceituado no art. 553 do anterior Estatuto, substituído pelo art. 584 do actual, e que reza assim:

«Na fixação dos seus honorários deve o advogado proceder com moderação, atendendo ao tempo gasto no estudo do assunto, à difi-

culdade deste, à importância dos serviços prestados, às posses dos interessados, aos resultados obtidos e à praxe do foro e estilo da comarca».

Sendo assim, devendo o advogado, segundo a lei estatutária, fixar os seus honorários em atenção ao tempo gasto no estudo dos assuntos, à importância dos serviços prestados e aos resultados obtidos, é evidente que só depois de prestados os ditos serviços pode saber e indicar quanto lhe é devido, e honestamente organizar, portanto, a sua conta.

Consequentemente, como irregular se apresenta que o mesmo se pague, não em atenção aos serviços que prestou, mas sim de harmonia com uma percentagem previamente fixada sobre as importâncias que o seu cliente vai reclamar daqueles que lhas devem.

É certo que, no caso das avenças (sistema de pagamento permitido entre o advogado e o cliente) os vencimentos daquele não traduzem rigorosamente o valor dos serviços por ele prestados. Maiores ou menores que sejam, a remuneração é *sempre a mesma*. Mas precisamente por ser sempre a mesma, é que tal regime não funciona à base duma percentagem, e é essa que a nossa lei estatutária inteiramente repele.

Ora tem sido precisamente à base duma percentagem previamente estabelecida pela Junta, e aceite pelo dr. A. O., que os honorários deste têm sido liquidados.

Irregularmente tem procedido, pois, a este respeito, como irregularmente procedeu, quando, baseado e em concordância como, o referido sistema de pagamento, se dirigiu, pelo menos uma vez, a determinado devedor da Junta a reclamar os seus honorários pela mesma fixados.

Desrespeito houve, portanto, por parte do recorrente dr. A. O. a certas normas deontológicas que lhe competia respeitar e observar.

Há que concluir, porém, em face do que os autos mostram, que o seu procedimento revela apenas uma atitude irreflectidamente acomodaticia ao critério e determinação da Junta que tem patrocinado, o que se é reprovável pelo atropelo que de tal resulta para certas normas estatutárias, não reveste gravidade que afecte o seu carácter ou a sua probidade profissional e pessoal.

É o próprio acórdão recorrido que o reconhece.

Na verdade, para tal se dar, era indispensável que o seu procedimento, no caso dos autos, fosse intencionalmente perturbador e aten-

tatório das referidas normas, e tido, portanto, com o deliberado propósito de, lesando a parte adversa, obter vantagens que de outra forma não pudesse auferir. Ora tal não se verifica, sobretudo sabendo-se, como se sabe, que a ele se não pode atribuir a autoria do irregular sistema de pagamento estabelecido para a liquidação dos seus honorários.

Afigura-se, por isso, a este Conselho que, para as faltas cometidas pelo recorrente, é demasiadamente grave a imposta pena de suspensão, pena esta altamente vexatória e só de aplicar, portanto, àqueles que revelam pelos seus actos quebra de dignidade e acentuada deformação profissional.

E não é este, como o reconhece o próprio acórdão recorrido, o caso dos autos, caso que, segundo o mesmo acórdão, é revelador apenas de simples negligência.

Sendo assim, e atendendo ainda a que se trata dum advogado cujo registo profissional nenhuma condenação acusa, acordam os do Conselho Superior em baixar para a pena de censura a imposta pena de suspensão.

Lisboa, 29 de Novembro de 1962 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; Adolfo Bravo; Mário Furtado; José Paredes* (relator).

Acórdão de 6-12-1962

Pratica falta disciplinar gravissima o advogado que induz em erro a Policia, embora com o objectivo, em principio licito, de efectivar o que supõe ser a vontade de um falecido.

[*Omissis*]

Tudo visto, cumpre decidir:

Revela o processo que Flaviano M., também cliente do dr. E. P., pouco antes de falecer mandou levantar de uma conta conjunta que tinha com Maria M., sua criada e amante, e de uma outra de que esta última era única titular, a quantia de 876.023\$.